

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.824/89-15

SESSÃO DE 09 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.998

RECURSO 99237 - IRPJ - EXS: 1985 A 1987

RECORRENTE - RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

RECORRIDA - DRF EM PELOTAS - RS

M.J.S.

Verificada a inexatidão quanto ao período-base do reconhecimento da receita, tributada em exercício posterior, exigem-se apenas a correção monetária e os juros de mora pelo prazo em que tiver havido a postergação do pagamento do imposto.

Os negócios referidos no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83 não alcançam as operações com mercadorias e outras coisas fungíveis, uma vez que, no caso, trata-se de contratos de compra e venda e não mútuo.

Conforme disposto no art. 163, do RIR/80, no Livro de Registro de Inventário deverão ser arrolados também os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 99.308.539, Cr\$ 351.200.000 (padrão monetário à época) nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, bem como a correção monetária relativa às contas "Clientes", "Fornecedores" e parte da conta "Devedores" correspondente ao pagamento de gastos da



PROCESSO Nº 11040/000.824/B9-15

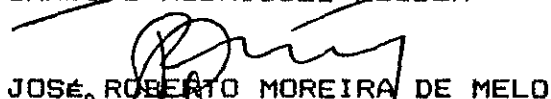
ACÓRDÃO Nº 103-13.998

empresa Balkão, suportadas pela recorrente, nos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sonia Nacinovic que proviam as importâncias relativas aos contratos de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 99237

ACÓRDÃO Nº: 103-13.998

RECORRENTE: RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

R E L A T Ó R I O

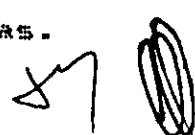
Recorre a empresa Ribatejo S.A Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 922.384.450/0001-35, domiciliada à Av. João Goulart nr. 8831, Distrito Industrial, Pelotas, Rio Grande do Sul, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante no auto de infração lavrado em 06-10-89, contra a recorrente, conforme a seguir descrito.

A descrição pormenorizada da infrações apuradas pela fiscalização consta em fls. 412/413, acompanhada da respectiva capitulação dos ilícitos tributários mencionados no auto de infração. São eles:

1) Inobservância do regime de escrituração de custo, pela antecipação do mesmo através de sub-avaliação dos estoques finais de mercadorias em 31-10-84 e 31-10-85, por não ter-se respeitado o preço unitário das últimas aquisições.

Legislação infringida: Art. 157 "caput" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80 combinado com o art. 177, "caput", da Lei nr. 6.404/76.

Inobservância do regime de competência na escrituração da receita proveniente de indenizações recebidas das seguradoras em virtude de sinistro de mercadorias.



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

Dispositivos legais infringidos: art. 157 caput do RIR c/c art. 177 da Lei nr. 6.404/76.

3) Omissão de receita operacional representada por saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, conforme termos de apreensão do Fisco Estadual.

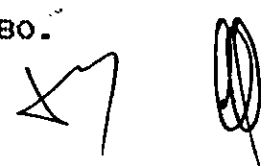
Dispositivo infringido: art. 157, parágrafo 1o.; art. 179 e 387, II, do RIR/80.

4) Falta de reconhecimento, na determinação do lucro real, da correção monetária relativa a empréstimo, sem remuneração, que a Recorrente cedeu em benefício da empresa interligada "Balkão Comércio de Alimentos Ltda."

Dispositivos infringidos: art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

5) Omissão de receita operacional na pessoa jurídica representada por recursos financeiros utilizados pelos sócios pessoas físicas, em 27-01-86, no pagamento de notas promissórias de emissão destes em favor do Banco Francês e Brasileiro S.A., vencíveis na citada data, sem que a empresa ou os sócios em questão hajam comprovado a origem dos recursos utilizados naquela data que possibilitaram a feitura dos citados pagamentos.

Dispositivos legais infringidos: art. 157, parágrafo 1o.; art. 179 e art. 387, II, do RIR/80.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

ACORDAD Nº 103-13.998

6) A empresa lançou em despesas operacionais as prestações mensais correspondentes aos contratos tidos como de arrendamento mercantil e com isso reduziu a base de cálculo do imposto de renda. Em que pese a roupagem de contrato de leasing, referidos contratos encobrem verdadeiras operações de compra e venda a prestação de bens do imobilizado pois alguns possuem prazo de duração muito inferior àquele que se espera seja o de duração da vida útil do bem, e os demais contratos apresentam contraprestações que não guardam a mínima razoabilidade na sua composição, sendo distribuídas de forma inteiramente irregular ao longo do prazo contratual, concentrando os pagamentos no primeiro ano de vigência e percentuais que variam de 55,08% a 99,99%, possuindo como valor residual garantido um valor econômico desprezível.

Dispositivos infringidos: Leis nrs. 6.099/74 e 7.132/83.

7) Falta de transcrição no Livro Registro de Inventário dos materiais de expediente existentes em outubro de 1985.

Dispositivos legais infringidos: arts. 161, I, e 163, caput, do RIR/80.

Multa aplicável: art. 723 do RIR/80.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 420/443, que motivou a realização de diligência fiscal visando a apurar algumas de suas alegações. Na peça citada, a Recorrente analisa um a um os itens constantes do bo de infração, informando que:



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

Com referência ao item :

1) A Recorrente, ao contrário do afirmado pela fiscalização, adota o método do custo médio ponderado para avaliar os seus estoques, conforme teve a oportunidade de demonstrar ao fiscal no ato da entrega do auto de infração.

Além disso, a diferença apurada pelo fisco é mínima em relação ao valor utilizado pela Recorrente na elaboração do seu inventário, o que bem poderia ser desprezado como variação excusável de valor.

2) A Recorrente, no período-base de 1984, onde ocorreram os sinistros, manteve o registro contábil das vendas das mercadorias sinistradas sem qualquer estorno, e no período-base de 1985, registrou, como atesta a fiscalização, os valores recebidos em cobertura do seguro mantido novamente na receita operacional.

Submeteu-se, na realidade, a uma dupla tributação sobre a mesma base.

Para corroborar as suas afirmações, a Recorrente solicitou da autoridade julgadora de primeira instância a realização de diligência fiscal.

3) A prova emprestada, retirada de procedimentos fiscais do fisco estadual contra a Recorrente, diz respeito a autuações pelo transporte de mercadorias sem cobertura de nota fiscal quando os caminhões regressavam a Melotas e à sede da recorrente. Não houve, portanto uma saída de mercadorias sem nota



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

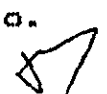
fiscal mas, sim, um retorno de mercadorias não entregues, por razões diversas, a pequenos clientes, que não dispõem de notas fiscais para acobertarem o mencionado retorno.

De forma idêntico ao item precedente, a Recorrente protesta pela realização de diligência visando à comprovação de que foi por ela alegado.

4) Os recursos adiantados à empresa Balkão - Comércio de Alimentos Ltda., na realidade não foram a título de empréstimos sem qualquer ônus mas a título de aumento de capital. A propósito deste item, disse textualmente a Recorrente, em fls. 432:

"Este item também não foi objeto de pedido de esclarecimentos por parte do AFIN e se o fosse teria ele desde logo dissipado a dúvida suscitada, porquanto as relações financeiras e mercantis entretidas entre as duas empresas, a partir de outubro de 1984, e que resultaram na acumulação de crédito em favor da impugnante estavam adredeamente vinculados a um acordo de conversão desses recursos (créditos em conta) em aumento de capital (doc. 97), afinal formalizado em 31-10-85, como fazem claro os lançamentos contábeis dessa data no chamado grupo de "devedores", onde se consolidou a posição das várias contas de relação (devedores, clientes e fornecedores) e se registrou a subscrição do aumento de capital (fls. 84), com amparo em alteração contratual (doc. 98) assinada na data."

5) No que diz respeito à omissão de receita presumida em razão de os sócios da empresa terem quitado dívidas pessoais junto ao Banco Frânces e Brasileiro S.A., diz a Recorrente que rejeita a presunção, reafirmando que receita nenhuma omitiu em favor de seus sócios e que estes se desincumbiram da obrigação assumida na forma e meios anunciados em sua resposta ao pedido de esclarecimentos a eles formulado.



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

6) Com referência ao leasing contratado, diz a Recorrente, na impugnação, que, na medida em que a Lei nr. 6.099, de 12-09-74, com as alterações da Lei nr. 7.132/83, não estabeleceu qualquer restrição à forma de pagamento dos contratos de leasing, bem como à distribuição das parcelas do preço de forma linear, não compete à fiscalização fazê-lo.

Em amparo, ainda, à sua tese, a Recorrente cita, em fls. 438, o Prof. Antônio de Lopes Sá que afirma, com base no expediente DIMEC 86/274, de 17 de dezembro de 1986, não descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil uma maior concentração no início ou no fim do contrato. No mesmo sentido, a Recorrente cita o Prof. Ives Gandra da Silva Martins, que informa a respeito.

7) Finalmente a Recorrente insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada pela não escrituração de material de expediente no Livro de Registro de Inventário sob o argumento de que material de expediente não pode ser confundido com produto pronto, ou em fase, ou, ainda, com matéria-prima, material auxiliar ou outros materiais de almoxarifado, já que neste último sentido é que a lei persegue é o levantamento de materiais outros aplicáveis ao processo industrial, seja como auxiliares ou para manutenção de equipamento.

Na decisão de fls. 574/582, a autoridade julgadora de primeira instância adota os argumentos contidos na informação fiscal de fls. 564/572, que fala, inclusive, dos resultados da diligência fiscal realizada no domicílio da Recorrente a seu pedido. Conclui a autoridade, na citada decisão, pela procedência em parte da impugnação, conforme argumentações e conclusões que se resumem a seguir:



ACORDAO Nº 103-13.998

1) A despeito das intimações que lhe foram feitas às fls. 555 e 556, a Recorrente nunca apresentou provas de possuir registro permanente de estoques, condição "sine qua non" para que pudesse utilizar-se do método do custo médio ponderado em suas avaliações. A vista dessa inexistência, a fiscalização aplicou a orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 06/79. Em sentido idêntico, dispõe a jurisprudência pacífica do 1o. Conselho de Contribuintes citada em fls. 576, razão pela qual a decisão conclui pela manutenção da exigência fiscal, neste particular.

2) No que se refere às mercadorias sinistradas e à sua correta contabilização, adotando-se o regime de competência, diz a decisão que a intimação de fls. 556, emitida após a impugnação, quando da diligência fiscal, demonstra a preocupação e o zelo do fiscal em esclarecer a situação, oferecendo mais uma oportunidade à impugnante ao solicitar cópia dos pedidos de mercadorias vendidas correspondentes aos meses de agosto e setembro de 1984, bem como cópia das notas fiscais relativos a vendas canceladas no valor mencionado. E mais uma vez não obteve resposta.

A falta desses elementos, a autoridade monocrática conclui pela improcedência das alegações.

3) A autoridade julgadora de 1a. instância diz ademais, com relação à prova emprestada, que a omissão de receita operacional presumida a partir do auto de infração do fisco estadual é uma questão pacífica, na doutrina e jurisprudência, pois uma vez constatada a infração pela autoridade fiscal de



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

qualquer nível, e reconhecida pela autuada através do recolhimento do tributo, não cabe mais controvérsia. Em fls. 577, a autoridade julgadora cita a jurisprudência do 1o. Conselho de Contribuintes, em amparo às suas conclusões. E conclui que são insubsistentes os argumentos de defesa tecidos na impugnação.

4) No que diz respeito à aplicação do disposto no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83 ao empréstimo, sem ônus, feita pela Recorrente à interligada "Balkão Comércio de Alimentos Ltda.", a decisão de primeira instância conclui que o arrazoado constante em fls. 568 e 570 é claro e altamente elucidativo ao relatar e demonstrar as inúmeras contradições que envolvem os fatos. A autoridade reconhece, porém, que houve erros no demonstrativo da base de cálculo do imposto de fls. 65, razão pela qual aceita sejam retificados os cálculos respectivos.

5) Quanto à omissão de receita presumida pelo fato de os sócios terem quitado dívidas de ordem pessoal muito acima de suas possibilidades, no que diz respeito à renda de cada um, diz a autoridade monocrática, em fls. 579, que, a despeito dos elementos de prova juntados aos autos, relativos às pessoas físicas dos sócios, essa comprovação passa a ocupar um papel secundário ante elemento incriminador mais contundente acostado à fls. 563, ou seja, cópia do registro no Livro Diário da empresa que apresenta o lançamento da importância de Cr\$ 351.200.000,00 no dia 27-01-86, que correspondem, data e valor, aos relativos ao empréstimo efetuado pelos sócios. Não consta na contabilidade a existência de lançamento a débito na conta dos sócios, como contra-partida.

X/

ACORDAO Nº 103-13.998

6) Com relação aos contratos de leasing, cujas parcelas foram glosadas como despesa indedutível pela fiscalização, diz a autoridade em fls. 580:

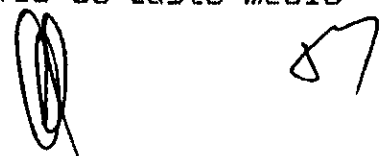
"Em que pese a farta argumentação da impugnante sobre a aparente legalidade dos contratos firmados, é notória a dissimulação que encobrem, na medida em que a maior parte dos pagamentos é concentrada nos primeiros meses e o valor residual de opção de compra são ridiculamente ínfimos, conforme se verifica da leitura do quadro demonstrativo de fls.4".

Face ao exposto, a autoridade conclui pela improcedência do alegado na defesa.

7) Finalmente, a autoridade mantém a exigência fiscal relativa à multa aplicada pela não escrituração do material de expediente no Livro de Registro de Inventário, sob a alegação de que "é clara a redação do art. 163 do RIR/80, ao dispor que no Livro de Registro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período de incidência".

No recurso de fls. 588/597, a Recorrente reitera os argumentos de defesa tecidos em primeira instância, com os acréscimos que, adiante, se resumem:

1) A Recorrente não nega que deixou de apresentar ao fiscal autuante os elementos necessários à comprovação de que realmente possui o registro permanente de estoques e por isso mesmo apura o valor dos citados estoques através do custo médio



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

ponderado. A Recorrente afirma que possui o registro permanente, fato que determinou serem as diferenças apuradas pelo fisco insignificantes.

2) A Recorrente reafirma que contabilizou a venda das mercadorias sinistradas e não procedeu ao estorno contábil da receita, mantendo-a na formação do resultado do exercício. Posteriormente, contabilizou, a título de receita, o produto da indenização recebida no exercício seguinte. Nessas condições, teria havido uma dupla tributação e não uma omissão de receitas, conforme diz o auto de infração.

A Recorrente entende que, na diligência fiscal, a fiscalização deveria ter apurado o que, agora, afirma com relação aos sinistros. Contudo, tal não se deu, restando (incomprovado) se teria havido ou não um estorno dos lançamentos feitos quando da venda das mercadorias.

De qualquer forma, a Recorrente reafirma que, pelo fato de não ter havido estorno, pagou o tributo em duplicidade.

3) A Recorrente afirma que o fato de ter pago o auto de infração do fisco estadual não pode significar, necessariamente, que tenha havido uma omissão de receitas. Os veículos, objeto da autuação do fisco estadual, transitavam sem a cobertura das notas fiscais em retorno ao estabelecimento da Recorrente. Há, além disso, entre as autuações uma que diz respeito ao transporte de animais cavaleiros, cuja interceptação se deu nas cercanias da sede da empresa, animais aqueles que estavam sendo trasladados apenas.



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

4) Reafirmando o que está dito no contrato e na alteração contratual juntados aos autos, a Recorrente reafirma que os recursos repassados à interligada: Balkão Comércio de Alimentos Ltda. o foram com a intenção de serem aproveitados em aumento de capital futuro. Isto posto, não caberia a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, nos precisos termos da orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 17, de 20 de agosto de 1984.

5) A origem dos recursos utilizados pelos sócios para efetuarem o pagamento de obrigação assumida perante instituição financeira foi comprovada pela exibição das competentes declarações de renda, cuja estrutura de rendimentos e variações patrimoniais atestam suficiência de recursos para a prática daqueles atos individuais.

6) A Recorrente reitera todas as alegações relativas à validade dos contratos de leasing, cujas prestações foram glosadas no auto de infração como despesa indedutível.

7) A Recorrente reafirma que os formulários contínuos não constantes na escrituração do livro Registro de Inventário, na realidade, são uma despesa de exercícios futuros, e, como tal, foram contabilizados. A propósito reafirma textualmente em fls. 596:

"Não sendo, como não é, material susceptível de reaproveitamento econômico - revenda, em que pese o destino que se lhe deu na aquisição trata-se única e exclusivamente de aplicação de recursos na materialidade de gastos que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício".

É O RELATÓRIO



PROCESSO Nº 11040/000.824/89-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.998

VOTO

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tendo em vista os inúmeros itens em que se decompõe a exigência fiscal, itens estes que foram examinados individualmente na impugnação, na decisão e no recurso, adoto, a seguir, a mesma sistemática de abordagem, na formulação do voto.

1) No que diz respeito à avaliação dos estoques feita pela fiscalização, a exigência só poderia ser refutada caso a Recorrente comprovasse efetivamente a utilização de outro método aceito pela legislação do imposto. Neste particular, apesar de a Recorrente insistir na existência de um inventário permanente de estoque, não consegue em nenhum momento, comprovar a sua existência. Nem mesmo na fase de diligência, em atendimento aos termos de fls. 555 e 556, conforme está dito na informação fiscal de fls. 566/567. Na fase recursal, a Recorrente se insurge contra a avaliação procedida de ofício sem, contudo, apresentar quaisquer elementos que possam embasar a adoção do método do custo médio ponderado por ela utilizado. A vista da inexistência de provas, considero insubsistentes as alegações expedidas.

2) Não prosperam, ademais, as razões de defesa apresentadas pela Recorrente em relação às mercadorias sinistradas uma vez que:

a) Apesar de afirmar que contabilizou duplamente a receita de vendas de mercadorias sinistradas e a



87

ACÓRDÃO Nº 103-13.998

receita da indenização, a Recorrente não comprova, através de cópia dos lançamentos contábeis, o afirmado (vide demonstrativo de fls. 52).

b) A diligência por ela solicitada e reiterada, sobre já ter sido realizada antes do julgamento de primeira instância, é, a meu ver, desnecessária, uma vez que bastaria fossem juntadas aos autos cópias do Livro Diário onde se demonstrasse a contabilização das receitas.

c) A Recorrente não chega sequer a esclarecer se a contra-partida do duplo recebimento da receita se deu na conta caixa ou na conta devedores. Uma vez esclarecido este fato, a fiscalização poderia ter tido ciência do lançamento quando da feitura da diligência.

d) No Recurso, a Recorrente afirma, da mesma forma sem comprovação, que não teria estornado a receita da venda das mercadorias sinistradas.

e) Finalmente, no recurso, a Recorrente diz que a fiscalização pretendeu inverter o ônus da prova, uma vez que exigiu dela que juntasse ao processo cópias de todas as folhas do Livro Diário que contivessem a escrituração das operações a partir de cada venda acidentada. Quanto ao afirmado, entendo que a Recorrente poderia, em amparo ao que afirma, ter juntado cópia dos lançamentos contábeis relativos a, pelo menos, algumas operações relacionadas com os sinistros. Assim procedendo, estaria comprovando a tributação em duplicidade de receita proveniente das vendas sinistradas.



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

Não o fez, contudo, em nenhum momento dos autos razão pela qual entendo insubsistentes as suas razões de defesa, neste particular.

Analisando, por outro lado, o demonstrativo de fls. 52, verifiquei que a Fiscalização ali afirma que as receitas correspondente às indenizações das mercadorias sinistradas deveriam ser registradas em 1984, e não em 1985, como procedeu a empresa.

Ora, se a empresa ofereceu à tributação, em 1985, a receita omitida em 1984, estamos diante de uma postergação de pagamento do tributo e não de uma receita omitida, razão pela qual, com base na orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 57/79, voto pela insubsistência do lançamento, neste particular. O lançamento, no meu entender, só poderia alcançar a correção monetária e os juros de mora relativos ao período postergado, nos termos do disposto no parágrafo 2o. do art. 171, do RIR/80.

3) No que diz respeito à prova emprestada ao fisco estadual, de que resultou a autuação a título de omissão de receita, compulsando os documentos de fls. 55 a 64, neles não encontrei nenhum elemento que confirmasse as razões de defesa da Recorrente, ou seja, que não se tratava de mercadorias saídas sem nota fiscal mas tão - somente um retorno de mercadorias ao estabelecimento da Recorrente.

Ademais, o fato do termo de apreensão de fls. 64 mencionar "animais e eqüinos", não nos possibilita concluir que se tratava de bens do ativo permanente, como quer entender a Recorrente. Nessas condições, entendo que, se os autos de



ACORDÃO Nº 103-13.998

infração lavrados pelo fisco estadual, o foram em razão da não emissão de notas fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias, tais procedimentos importam também em omissão de receita, razão pela qual voto pela manutenção da exigência fiscal, neste particular.

4) A Fiscalização afirma, em fls. 569, que o relacionamento comercial/financeiro entre a autuada e a interligada Balkão - Comércio de Alimentos Ltda. envolviam operações de:

a) venda de mercadorias,

b) compra de mercadorias,

c) remessa de numerário da fiscalizada para a Balkão, bem como gastos da Balkão pagos pela fiscalizada (conta devedores).

Conforme jurisprudência dominante neste Pretório, não é aplicável às conta-correntes mantidas entre empresas interligadas, que registram a compra e venda sucessiva de mercadorias, a tributação prevista no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83. Nessas condições, os valores relativos àquelas contas não de ser desconsideradas como base de cálculo do imposto.

Restam, porém, os valores da conta devedores, relativos unicamente ao repasse de numerário feito, afastados os pagamentos de gastos em nome da interligada, que também não podem se constituir em mútuo.



ACORDAO Nº 103-13.998

Tais repasses, a meu ver, constituem-se efetivamente em mútuo uma vez que, nos termos do descrito na informação fiscal de fls. 569, "na escrituração contábil, não existe a menor referência ao contrato já antes mencionado. As contas correntes usadas (devedores, clientes e fornecedores), quer por seus títulos (sem nenhum destaque especial), quer pela codificação numérica utilizada (misturada normalmente com a numeração das demais contas), ou mesmo pelos históricos contábeis, não existe a menor referência ao fato de que os valores ali registrados se destinassem a futuro aumento de capital na empresa interligada".

A vista de tais constatações e a despeito das afirmações da Recorrente de que os recursos repassados se destinavam a aumento de capital, voto pelo provimento parcial do recurso, neste particular.

5) A fiscalização afirma em fls. 412 V. que os recursos utilizados pelos sócios Porfírio A. Saraiva, Saara Almeida Abrantes e Aires Abrantes de Melo para quitarem empréstimos contraídos junto ao Banco Frânces e Brasileiro S.A. foram repassados, na realidade, pela Recorrente, conforme lançamento de fls. 563. A Recorrente, por seu turno, afirma, em fls. 594, que a prova juntada pelo Agente Fiscal não vincula a recorrente ao fato, apenas traz uma coincidência de movimentação de valores que nada diz.

A Recorrente não esclarece, porém, a que se refere lançamento de fls. 563, absolutamente coincidente em valor com empréstimo quitado pelos sócios, o que reforça a convicção de que o lançamento é subsistente, e se amparou em sólida evidência.



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

Ressalve-se, ainda, que a fiscalização capitulou a infração como omissão de receita quando o correto seria a glosa da despesa financeira. Neste particular o lançamento não pode prosperar.

Pelo exposto, voto no sentido de que se cancele a exigência fiscal relativa ao item do auto de infração.

6) Os contratos de arrendamento mercantil, objeto de glosa pela fiscalização, estão discriminados em fls. 339/343, e dizem respeito a imóveis, veículos e equipamentos diversos.

Diz a Recorrente, em fls. 595, que a questão da alegada concentração de contraprestações ou a sua disformidade no tempo não pode ser elemento descaracterizador do contrato, porquanto é condição não vedada pela lei e até reconhecida pelo Banco Central do Brasil (Comunicado DIMEC B6/274, de 17-12-86), bem assim, a acusada imaterialidade do valor residual pactuado, já que não há nenhuma norma da lei, Resolução do Banco Central ou até o normativo que imponha restrição na sua fixação.

A despeito deste argumento é pacífica a jurisprudência dominante neste Pretório que determina ser o arrendamento mercantil contrato distinto das operações financeiras e das locações. Muito menos é venda de bem a prazo. O fato, entretanto, de o arrendamento mercantil ser contratado com a previsão de, ao seu final, o bem poder ser adquirido por valor simbólico, quando, em realidade, o prazo do acordo é muito inferior ao tempo de vida útil do bem, tem por efeito transformar o arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prazo do bem arrendado, o que autoriza o fisco a proceder à glosa dos



ACÓRDÃO Nº 103-13.998

valores das prestações que foram escrituradas a débito de conta de resultados do exercício que diminuiram indevidamente o lucro tributável.

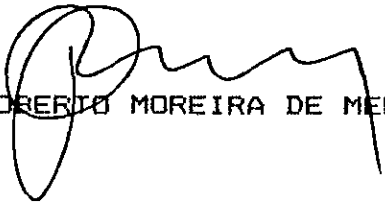
Face ao exposto, voto no sentido de que seja mantida a exigência fiscal, neste particular.

7) No que diz respeito à multa aplicada pela fiscalização à Recorrente pela não inclusão, no Livro Registro de Inventário, do material de expediente, o Parecer Normativo CST nr. 5, de 04-02-86, afirma, em seu item 3, que o livro destina-se, precipuamente, a arrolar e avaliar as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço levantado para atender a exigência da legislação do imposto de renda. A orientação citada está em pleno acordo com o disposto no art. 163 do RIR/80 e se ajusta, ademais, à jurisprudência deste Pretório (Ac. 1o. CC 101-73.853/82).

Pelo exposto, entendo que a exigência fiscal relativa à multa aplicada deve ser mantida.

É O MEU VOTO

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993



JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - Relator.